

EMENDA N°
(ao PL nº 2744 de 2021)

Modifique-se, na forma abaixo, o § 2º do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 2º do PL 2744, de 2021:

“Art. 56.

.....
§ 2º Conforme disposição do artigo 20 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril 2018, na aplicação das possíveis sanções previstas neste artigo, o órgão fiscalizador deverá, motivadamente, escolher aquela que melhor se adeque **ao inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.**

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) é um microssistema organizado a partir de regras e princípios que necessitam ser mantidos em harmonia, para viabilizarem os melhores resultados na aplicação aos casos concretos em que seja preciso proteger o consumidor.

O art. 4º da Lei 8.078, de 1990, determina os princípios fundamentais da Política Nacional de Relações de Consumo e determina, no inciso III, que essa política será orientada nos seguintes termos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....
.....
III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

.....

Assim, ao aplicar sanções ao fornecedor que comprovadamente agiu em desacordo com o CDC, o órgão fiscalizador deverá respeitar o microssistema, a organicidade da legislação de proteção e defesa do consumidor, e buscar harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores, protegendo o equilíbrio dessa relação e a boa-fé entre as partes. Em outras palavras, as sanções não poderão ser aplicadas de forma desmedida, sem fundamento fático ou jurídico de qualidade.

Em respeito ao microssistema e em consonância com o disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é essencial que as sanções preservem a harmonia dos interesses dos participantes da relação de consumo e, em especial, respeitem os princípios da ordem econômica constitucional.

Desta forma, a modificação ora proposta visa justamente trazer ao texto do PL os princípios estabelecidos no CDC, para que o projeto melhor se coadune a esse diploma legal.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR